



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annueiam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	505	Semestre. 28500
A 1.ª série. . . .		305	" 18500
A 2.ª série. . . .		205	" 14500
A 3.ª série. . . .		155	" 10500

Avulso: Número de duas páginas §15;
de mais de duas páginas §08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de £60 a linha, acrescido de £03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

A V I S O

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Preço das assinaturas

As 8 séries:	50\$	por ano	ou	28\$	por semestre
A 1.ª série:	30\$	"		18\$	"
A 2.ª série:	20\$	"		14\$	"
A 3.ª série:	15\$	"		10\$	"

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem aos preços mencionados os seguintes portes do correio:

Especificação das assinaturas	Estrangeiro, excepto Espanha		Índia, Macau, Timor e Moçambique		Espanha	
	Ano	Seis meses	Ano	Seis meses	Ano	Seis meses
Três séries . . .	100\$00	50\$00	25\$00	12\$50	4\$50	2\$30
Duas séries . . .	56\$00	28\$00	14\$00	7\$00	1\$80	\$90
Uma série . . .	48\$00	24\$00	12\$00	6\$00	1\$60	\$80

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura:

Edital — Regula o trânsito da manteiga — Mantém em vigor disposições estabelecidas pelo edital de 9 de Julho de 1921.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Editorial

Considerando que pelo edital de 9 de Julho de 1921 o Commissariado foi autorizado a requisitar 10 por cento de toda a manteiga entrada em Lisboa ;

Considerando que a todos os importadores de manteiga, quer das ilhas quer do estrangeiro, tem sido requisitada essa percentagem, o que se não tem podido effectivar em relação à manteiga produzida no continente;

Considerando que para acabar com as desigualdades de tratamento se torna necessário regular o trânsito da manteiga, de forma que as disposições estabelecidas no edital de 9 de Julho de 1921 sejam extensivas a toda a que chegar a Lisboa;

Ao abrigo do n.º 5.º do artigo 1.º do decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, determino o seguinte:

1.º Todas as remessas de mantaiga continental destinada ao consumo de Lisboa têm de ser expedidas para as estações do caminho de ferro de Lisboa-P e Lisboa-R, não sendo permitido o seu levantamento quando despachadas para qualquer outra estação que sirva Lisboa:

2.º Para effectuar o levantamento dessas remessas devem as senhas de caminho de ferro ter o «visto» do Commissariado Geral dos Abastecimentos com o respectivo selo em branco;

3.º Para a manteiga vinda pela via marítima continuam em vigor as disposições já estabelecidas pelo Commissariado Geral dos Abastecimentos;

4.º Mantêm-se em vigor todas as restantes disposições estabelecidas pelo edital de 9 de Julho de 1921.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 20 de Junho de 1922.—O Comissário Geral, *José de Melo Falcão Trigo*so.